

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



||| CÂMARA MUNICIPAL DA |||
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO
★

PREÂMBULO

No limiar do terceiro milênio, sob os ecos de Tabocas, cuja semente libertária, viva e fértil, refaz-se permanentemente, reunidos como representantes do povo vitoriense e investidos em poderes constituintes, para estabelecer a organização do Município como Governo Democrático, Participativo e Pluralista, fundado nos princípios das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco e com o fim supremo de construir solidariamente a felicidade de cada um, NÓS PROMULGAMOS, sob a inspiração divina, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município da Vitória de Santo Antão, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial integrante, de forma indissolúvel, da organização político-administrativa da República federativa do Brasil, dotada de autonomia política administrativa, normativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Pernambuco e por esta Lei Orgânica.

§ 1º - O Município integra a divisão administrativa do Estado de Pernambuco, estando seu território subdividido nos seguintes distritos:

I – Vitória de Santo Antão, como sede;

II – Pirituba com a categoria de Distrito. *(Redação dada pela Emenda Substitutiva nº 01)*

§ 2º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis, e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 3º - São símbolos do Município o Escudo, a Bandeira e o Hino representativos da sua cultura e história.

Art. 2º - O Município da Vitória de Santo Antão tem:

I – como valores supremos do seu povo;

- a) liberdade;
- b) a justiça;
- c) a dignidade da pessoa humana;
- d) o trabalho e a livre iniciativa;
- e) o pluralismo político;
- f)

II – como objetivos fundamentais de governo, a buscar em colaboração com o Estado de Pernambuco e

- a) União;
- b) ampliação da oferta de alimentos básicos, a partir do apoio à produção agropecuária e da organização do abastecimento alimentar;
- c) melhoria dos padrões de saúde da população do Município, dando prioridade à

medicina preventiva, a utilização de recursos medicinais naturais, à vigilância sanitária e ao saneamento básico; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 02)

d) garantia de ensino de boa qualidade e gratuito, com ênfase à alfabetização e a educação infantil; (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 03)

e) manutenção de equilíbrio ecológico do meio ambiente, pela eliminação da poluição em qualquer de suas formas e pela preservação e restauração da fauna e da flora;

f) proteção do patrimônio histórico cultural, das paisagens naturais notáveis e dos locais de interesse público;

III – como princípios básicos a nortear sua ação político-administrativa, os da:

a) legalidade, através do qual os atos dos Poderes Municipais estarão sempre respaldados em lei;

b) moralidade, significando austeridade no uso do patrimônio e na aplicação do dinheiro público, bem como observância dos princípios éticos e morais no exercício da função pública;

c) impessoalidade, no sentido de que a ação do governo atenderá sempre ao interesse coletivo e nunca visará favorecimento pessoal;

d) publicidade, pela publicação e divulgação dos atos administrativos e

legislativos, de modo que o povo saiba o que é ordenado em seu nome e como está sendo aplicado o dinheiro público;

e) democracia participativa, instituindo-se canais de efetiva participação popular no planejamento e na execução das obras e serviços públicos;

f) prioridade para os economicamente desfavorecidos, destinando-se a maior parcela dos investimentos públicos para benefício dos residentes na zona rural e na periferia da cidade.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 3º - Compete ao Município da Vitória de Santo Antão prover a tudo quanto for necessário ao bem-estar de sua população e especialmente dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar o seu Plano Diretor, consoante os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica;

II – elaborar planos plurianuais e orçamentos anuais, obedecidas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor, e referendos pelo CONDEMU

(Conselho de Desenvolvimento Municipal);

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas pelo uso de seus bens patrimoniais e utilização de seus serviços de natureza industrial ou comercial;

IV – aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

VI – adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, de utilidade pública ou interesse social, e aliená-los na forma da lei;

VII – estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, não permitindo a instalação ou funcionamento de barracas sobre as calçadas;

IX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, disciplinando em especial o perímetro urbano;

a) o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as tarifas, bem como ampliando e melhorando sua oferta;

b) o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas;

c) os locais de estacionamento de veículos, as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais, estabelecendo inclusive “zona azul” para veículos particulares; *(Redação dada pela Emenda nº 04)*

d) os serviços de carga e descarga e a tonelage máxima permitia para veículos pesados;

e) as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e simples, observadas as normas federais pertinentes e ouvidos os representantes das diversas categorias;

f) dispor sobre a publicidade e propaganda externa, em especial a exibição de cartazes, anúncios, mídia volante ou quaisquer outro meio de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes ou em locais de acesso ao público; *(Redação dada pela Emenda nº 04)*

g) administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo; trabalhando a questão do lixo seletivo com coletores espalhados estrategicamente no

Município e que o depósito seja realizado em estação de tratamento não próxima a zona urbana ou de áreas que põem em risco o meio ambiente e a saúde pública;

[\(Redação dada pela Emenda nº 04\)](#)

h) dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

[\(Redação dada pela Emenda nº 04\)](#)

X – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando inclusive e fiscalizando a sua utilização;

XI – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XII – o Município manterá uma guarda municipal para a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme disposto em lei; [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 05\)](#)

XIII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV – fiscalizar, nos locais de venda, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XVII – disciplinar a concessão de alvará para estabelecimentos comerciais novos, industriais ou similares, próximos às artérias residenciais, após consulta aos seus habitantes;

XVIII – autorizar mediante aprovação do Poder Legislativo a instalação de novos postos de combustíveis e derivado de petróleo, inflamáveis ou explosivos; [\(Redação dada pela Emenda nº 06\)](#) [Vide Lei nº 2315 de 05 de fevereiro de 1991.](#)

XIX – conservar permanentemente as estradas e vias de acessos urbanos e rurais.

Art. 4º - Ao Município da Vitória de Santo Antão compete, em comum com a União e o Estado de Pernambuco, além do disposto no inciso II do Art. 2º e observadas às normas de cooperação fixadas em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda das leis, das instituições democráticas e do patrimônio público;

II – promover a construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais;

III – implantar programas de melhoria da qualidade de vida do homem do campo, englobando os aspectos ligados à satisfação de suas

necessidades sociais e da produção;

IV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

V – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único – O Município promoverá o acesso gratuito dos trabalhadores de baixo poder aquisitivo à documentação pessoal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos e investidos na forma da legislação federal.

Art. 6º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em dois períodos legislativos, o primeiro de 01 de fevereiro a 05 de julho e o segundo de 1º de agosto a 28 de dezembro. *(Redação dada pela Emenda nº 07)*

Art. 7º - No primeiro dia de cada legislatura, em sessão

solene as quatorze horas, independente de número e sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - Na mesma sessão de que trata o Artigo Anterior, a Câmara Municipal realizará a eleição da Mesa Diretora para o primeiro mandato. A Mesa será composta pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário quando o número de Vereadores for superior a 11. *(Redação dada pela Emenda Substitutiva nº 001, de 29 de dezembro de 2016)*

§ 2º - O compromisso de posse referido neste artigo será proferido nos seguintes termos:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil, a deste Estado, a Lei Orgânica do Município, observar suas Leis, promover o bem coletivo e exercer o cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano”.

§ 3º - Não acontecendo a posse do Vereador no momento fixado neste artigo, esta deverá ocorrer no prazo de quinze dias, perante a Câmara Municipal.

§ 4º - Se, findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior; a Câmara não se houver reunido, será competente para definir os compromissos de posse o Juiz de Direito da

Comarca, nos cinco dias subsequentes.

Art. 8º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, até o final do ano legislativo que anteceder às eleições, observados os limites estabelecidos na Constituição da República e as seguintes normas:

I – para os primeiros quarenta e sete mil seiscentos e dezenove habitantes o número de Vereadores será nove, o mínimo será nove Vereadores, acrescentando-se uma vaga de acordo com as tabelas da Resolução n. 21.702 do TSE; [\(Redação dada pela Emenda nº 09, de 25 de janeiro de 2005.\)](#)

II – o número de habitantes, para efeito do disposto no inciso anterior, será fornecido pela Fundação IBGE, mediante certidão, podendo ser por estimativa;

III – A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata este Artigo.

Art. 9º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, não sendo permitida a reeleição de qualquer de seus membros para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente. [\(Redação dada pela Proposta de Emenda Modificativa nº 033, de 11 de março de 2014.\)](#)

Parágrafo Único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 11, de 25 de janeiro de 2005.\)](#)

Art. 10 - Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores:

I – eleger e destituir sua Mesa Diretora e constituir suas comissões na forma regimental;

II – elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

V – fixar, em cada legislatura, para a subsequente, as remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores observando o disposto nesta Lei Orgânica;

VI – julgar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo;

VII – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal;

VIII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, a se

ausentarem do Município por mais de cinco dias;

IX – solicitar, por deliberação da maioria absoluta, intervenção estadual para assegurar o cumprimento das Constituições Federal, Estadual e da presente Lei Orgânica, bem como assegurar o livre exercício de suas atribuições;

X – apreciar, em escrutínio aberto e nominal e por maioria absoluta, os vetos apostos pelo Prefeito; *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 12, de 17 de maio de 2005.)*

XI – sustar, mediante decreto legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XII – fiscalizar a execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

XIII – dispor sobre o sistema existente de assistência e previdência social e seus membros;

XIV – requisitar, por solicitação de qualquer Vereador, informação e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas por órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional do Município;

XV – suspender, no todo ou em parte, a execução de leis declaradas inconstitucionais, por decisão fiduciária;

XVI – emendar esta Lei Orgânica, promulgar leis nos casos de silêncio do Prefeito, expedir decretos legislativos e resoluções;

XVII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVIII – propor ação de inconstitucionalidade pela Mesa Diretora, perante o Tribunal de Justiça do Estado, contra lei ou ato normativo municipal que contrariar esta Lei Orgânica;

XIX – receber denúncias de Vereador;

XX – declarar a perda de mandato de Vereador por voto aberto da maioria absoluta dos seus membros; *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 12, de 17 de maio de 2005.)*

XXI – autorizar, previamente, operações financeiras externas de interesse do Município;

XXII – promover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos vagos e criados por lei, necessários à realização de suas atividades, salvo os de confiança assim definidos por lei.

Art. 11 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – Plano Diretor Municipal, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

II – dívida pública municipal e operação de crédito;

III – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

IV – alienação, sessão e arrendamento de bens imóveis do Município e recebimento de doações com encargos;

V – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, na administração pública, fixando-lhes a remuneração;

VI – criação e definição de atribuições das Secretarias do Município.

VII – instituição do Código de Ética Parlamentar e respectiva Comissão; [Redação dada pela Emenda Modificativa nº 12, de 17 de maio de 2005.](#)

VIII – a Comissão de Ética Parlamentar será constituída de 4 membros indicados pela Mesa Diretora após ouvidas as lideranças e eleitos pelo plenário enquanto o número de Vereadores for igual ou inferior a 11. [Redação dada pela Emenda Modificativa nº 12, de 17 de maio de 2005.](#)

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 12 - Os Vereadores são invioláveis por suas palavras, opiniões e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 13 - Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozam de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercerem função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso anterior;

c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 14 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, à terça parte

das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa Julgada;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Além dos casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 15 - Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal ou

desempenhando, com prévia licença da Câmara, missão temporária de caráter oficial;

II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

§ 1º - O suplente dera convocado nos casos de vaga por investidura na função prevista neste Artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - No caso de licença para tratar de interesse particular, o titular licenciado do mandato não terá direito à percepção de remuneração.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 16 - Ocorrendo vaga em virtude de morte ou em qualquer das hipóteses do Artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Sendo necessária a convocação e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de três dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto na lei federal.

§ 3º - O substituto eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior tomará posse no prazo referido no § 1º deste Artigo.

§ 4º - Ao suplente e ao substituto eleito aplica-se a disciplina contida nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES E DAS COMISSÕES

Art. 17 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento ou em local aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas fixadas na conformidade do Artigo 6º deverão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A reunião extraordinária será remunerada proporcionalmente à ordinária e nela se deliberará exclusivamente sobre a matéria que motivou a convocação.

§ 3º - O voto do Vereador será público, inclusive os casos de eleição da Mesa, de preenchimento de qualquer vaga e demais cargos previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica; *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 14, de 17 de maio de 2005.)*

§ 4º - Não poderão funcionar simultaneamente mais de três comissões parlamentares de inquérito, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 5º - Na constituição da Mesa Diretora e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos

partidos, através da indicação de seus líderes.

§ 6º - A reunião plenária só será secreta por deliberação prévia da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, por motivo de segurança ou preservação de decoro parlamentar, sendo o voto a descoberto;

§ 7º - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

Art. 18 - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em Lei, serão tomadas por maioria simples de voto, presente pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

§ 2º - O Presidente da Câmara só terá direito a voto nos casos de eleição da Mesa e desempate nas votações, ou quando a matéria exigir quorum especial, aplicando-se a mesma disciplina ao Vereador que substituir o Presidente, durante a substituição.

Art. 19 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma prevista no seu Regimento Interno, e na presente Lei Orgânica.

Art. 20 - A Tribuna Popular, mecanismo de participação da sociedade, será utilizada pelo Plenário da Câmara Municipal nos termos do Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 21 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixadas de acordo com o Artigo 29, inciso V da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 15\)](#)

Art. 22 - Os subsídios dos Vereadores será fixado de acordo com o Artigo I, Inciso VI, da Emenda Constitucional n. 25 de 2000. [\(Redação dada pela Emenda nº 16\)](#)

Art. 23 - Poderá ser prevista sessões extraordinárias, desde que as mesmas não sejam remuneradas. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 17\)](#)

Art. 24 - O total da despesa do Poder Legislativo será determinado de acordo com o Artigo II da Emenda Constitucional n. 25 de 2000. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 18\)](#)

Parágrafo Único – No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo atualizada monetariamente pelo índice oficial da inflação.

Art. 25 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, não sendo esta considerada como remuneração.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 26 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Art. 27 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada, na Câmara Municipal, em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos seus membros;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria, constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo ano legislativo.

§ 4º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada no período de intervenção estadual, de estado de defesa ou estado de sítio.

Art. 28 - As leis complementares serão aprovadas por maioria

absoluta dos Membros da Câmara Municipal;

Parágrafo Único – São leis complementares as que disponham sobre:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Plano Diretor Municipal;

V – Plano de Cargos e Carreiras;

VI – zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VII – concessão de serviço público e de direito real de uso;

VIII – alienação e aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

IX – autorização para obtenção de empréstimo de particular.

X – Lei de Diretrizes Orçamentárias; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 19\)](#)

XI – Lei Orçamentária Anual; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 19\)](#)

Art. 29 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, nos casos e formas previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento, matéria tributária e Plano Diretor Municipal;

II – criação e extinção de encargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos públicos;

IV – criação, estruturação e fixação de atribuições das Secretarias do Município, de órgãos e de entidade da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei, devidamente articulados e subscritos, por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, com seus respectivos endereços.

§ 3º - Não será permitido aumento de despesas nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, exceto nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Não serão admitidas emendas, que impliquem aumento de despesas, nos projetos de lei sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal.

Art. 31 - É da competência privativa da Câmara Municipal a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos, de suas secretarias e serviços auxiliares e fixação dos

respectivos vencimentos, respeitadas as limitações legais.

Art. 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não manifestar-se em até vinte dias sobre a proposição, esta deve ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a sua votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não ocorrerá nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projetos e códigos.

Art. 33 - Decorridos trinta dias do recebimento de um projeto de lei pela Mesa da Câmara Municipal, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, fará incluí-lo na ordem do dia para ser discutido e votado independentemente de parecer.

Art. 34 - O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto e os motivos serão encaminhados por ofício à Câmara Municipal no prazo previsto no § 1º deste Artigo.

§ 5º - O veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal, dentro de dez dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros, em escrutínio aberto, não correndo esse prazo durante o recesso legislativo.

(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 20)

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação pelo Prefeito.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 8º - Nos casos dos § 3º, 5º, 6º, se o projeto de lei não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal o fará.

§ 9º - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito retirá-lo.

Art. 35 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Poder Executivo, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, e a legislação sobre: I – Plano Diretor Municipal;

II – planos plurianuais;
III – diretrizes orçamentárias;
IV – orçamentos anuais.

§ 2º - A delegação terá a forma de resolução da Câmara Municipal, feita em único turno, vedada qualquer emenda.

Art. 36 - O projeto de lei orçamentária terá preferência absoluta para discussão e votação.

Art. 37 - As leis terão sua publicação em local bem visível da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA

OPERACIONAL, PATRIMONIAL E DE PESSOAL

Art. 38 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

§ 2º - É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade,

guarde, ou que, por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda, ou, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 39 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido como auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual e leis específicas e também compreenderá:

I – a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União e pelo Estado ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

II – o julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município, por parte do Estado e da União;

III – a emissão dos pareceres prévios nas contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

IV – o encaminhamento, pelo Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal e ao Prefeito, de parecer prévio sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para apreciação final pela Câmara de Vereadores;

V – a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços na

administração pública direta ou indireta.

§ 1º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento;

§ 2º - As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 40 - Para que o Poder Legislativo possa exercer o controle externo e realizar a fiscalização de que trata esta Seção, o Poder Executivo afixará em local bem visível da Prefeitura Municipal e encaminhará à Câmara Municipal;

I – até o último dia de cada mês, em relação ao mês anterior:

- a) alteração no quadro de servidores do Município, relacionando os admitidos e os dispensados a qualquer título;
- b) valor gasto com despesas de pessoal, indicando inclusive o valor total da receita orçamentária, da receita corrente e o percentual desta,

comprometido com aquelas despesas;

II - até trinta dias após o encerramento de cada bimestre:

- a) comparativo analítico da receita prevista com a realizada;
- b) comparativo analítico da despesa autorizada com a realizada;
- c) demonstrativo financeiro, evidenciando as receitas e as despesas no período, com os saldos das disponibilidades financeiras provindos do mês anterior e com os que se transferem para o mês seguinte:

III – até trinta dias após o encerramento de cada trimestre:

- a) relação dos bens alienados e incorporados, no período, ao patrimônio Municipal;
- b) discriminação de obras públicas iniciadas ou concluídas no período, inclusive quando tratar-se de adaptação e recuperações, anexando cronogramas de execução, com custos, prazos e medidas;
- c) demonstrativo da dívida pública, evidenciando os compromissos a curto, médio e longo prazos.

Parágrafo Único – para que se cumpra o disposto neste Artigo, o Poder Legislativo, até quinze dias após o encerramento de cada bimestre, encaminhará ao Poder Executivo os demonstrativos inerentes à sua execução orçamentária.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 41 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

§ 1º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita mediante pleito direto, secreto e universal, simultaneamente realizada em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos antecessores, com mandato de quatro anos.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 3º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 42 - O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município por mais de cinco dias úteis e sucedidos, no caso de vacância, pelo Vice-Prefeito na forma que a lei federal estabelece.

§ 1º - Em caso de impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de cinco dias úteis assumirá o Governo Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Em caso de vacância dos cargos de Prefeito e do Vice-Prefeito, suceder-lhe-á o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato da posse e fazer declaração pública de bens no início e término do mandato.

§ 4º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira do Executivo Municipal à Câmara, nos prazos e formas estabelecidas em Lei.

§ 5º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, IV e V da Constituição da República.

Art. 43 - O Prefeito não poderá desde a expedição do diploma:

I – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV – residir fora do Município;

V – aceitar ou exercer concomitantemente outro mandato eletivo.

Art. 44 - O julgamento do Prefeito dar-se-á perante o Tribunal de Justiça ressalvados os delitos praticados contra a União.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 45 - Ao Prefeito compete praticar todos os atos inerentes à função do Chefe do Executivo Municipal, e especialmente:

I – representar o município, em juízo e fora dele;

II – apresentar à Câmara projetos de lei, bem como, até trinta de setembro de cada ano, a proposta orçamentária para o exercício seguinte;

IV – vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei aprovados pela Câmara, quando inconstitucionais ou contrários ao interesse público;

V – promulgar, fazer publicar e executar as leis municipais;

VI – expedir regulamentos para a fiel execução das leis;

VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII – declarar a necessidade ou utilidade pública ou o interesse social, para fim de desapropriação, bem como providenciar a sua execução;

IX – administrar os serviços e obras municipais;

X – prover cargos públicos, bem como exonerar, demitir, punir e aposentar servidores;

XI – promover a arrecadação dos tributos, dos preços e da renda patrimonial do Município, bem como o recebimento das subvenções e auxílios;

XII – ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais e suplementares com prévia autorização da Câmara Municipal, ou extraordinária, para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subvenção interna ou calamidade pública;

XIII – prestar contas à Câmara Municipal no primeiro trimestre de cada ano sob pena de responsabilidade;

XIV – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XV – prestar, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do pedido, as informações solicitadas pela Câmara Municipal sobre fato sujeito à sua fiscalização ou relacionado com matéria legislativa em trâmite;

XVI - dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive aos balancetes mensais e anuais;

XVII – contrair empréstimo e realizar outras operações de crédito, observado, quando for o caso, o disposto no artigo 42. item V. da Constituição da República;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX – solicitar às autoridades policiais do Estado garantia para o cumprimento de suas determinações;

XX – solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por tempo superior a cinco dias úteis, ou para afastar-se do cargo por motivo de saúde;

XXI – colocar à disposição da Câmara, até o vigésimo dia útil de cada mês, o numerário correspondente às dotações a ela destinadas;

XXII - firmar contratos e convênios, nos limites das dotações permitidas por lei;

XXIII – estabelecer, por decreto, as tarifas pela utilização de bens e pela prestação de serviços de natureza industrial ou comercial;

XXIV – remeter mensagem à Câmara Municipal, aos trinta dias da abertura do ano legislativo, expondo as realizações do ano anterior, a situação do Município e os objetivos e metas para o ano que se inicia, a partir do primeiro ano de mandato.

§ 1º - As Leis sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo, que sejam de autoria do Poder Legislativo, devem ser referendadas pelos seus respectivos autores. [\(Redação dada pelo Projeto de Lei de Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal nº 032, de 05 de setembro de 2013\)](#)

§ 2º - As Leis promulgadas pelo Presidente do Poder Legislativo,

por motivos de não acatamento do veto do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal Casa Diogo de Braga, deve ser referendadas pelos seus respectivos autores. [\(Redação dada pelo Projeto de Lei de Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal nº 032, de 05 de setembro de 2013\)](#)

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 46 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal.

Art. 47 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser

responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 48 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de, pelo menos, dois terços de seus membros;

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III – desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma regular, em especial ao disposto no art. 40;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta de diretrizes orçamentárias e as propostas orçamentárias anuais e plurianuais;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra a expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se e sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

X – ausentar-se do Município, por tempo superior a cinco dias úteis sem autorização da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 49 - O Prefeito é auxiliado pelos Secretários Municipais, por ele nomeados e exonerados livremente.

§ 1º - Os Secretários Municipais deverão ser brasileiros, maiores de vinte e um anos, no gozo de seus direitos civis e políticos;

§ 2º - Os Secretários Municipais são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Prefeito, e pelos que praticarem por ordem deste;

§ 3º - Os Secretários Municipais, ao tomarem posse ou deixarem o cargo, apresentarão declaração de bens e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Art. 50 - Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, de acordo com o Plano Diretor Municipal;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito;

III – expedir instruções para a boa execução desta Lei Orgânica, das leis, decretos e regulamentos;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços de sua Secretaria;

V – comparecer, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimento, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

VI – delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII – praticar os atos pertinentes à atribuições que lhes forem outorgados pelo Prefeito.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 51 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que, sem prejuízo do disposto no art. 41, representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria jurídica do Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município, órgão diretamente ligado ao Prefeito Municipal, tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre os cidadãos, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e ilibada reputação, com mais de cinco anos de efetiva atividade profissional, cabendo-lhe as prerrogativas de Secretário Municipal.

(Redação dada pela Emenda nº 070, de 23 de março de 2018.)

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município será integrada por procuradores do Município organizados em carreira, por nomeação dos aprovados em concurso público de provas e títulos, na forma que a Lei estabelecer.

§ 3º - Ficam transformados em Procuradores do Município todos os cargos de advogado existentes no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão, passando a integrar a Procuradoria Municipal para todos os fins legais, após a promulgação da presente Lei Orgânica. *(Redação da Seção V dada pela Emenda Modificativa nº 21)*

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 52 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Poder Executivo preparará relatório da situação da Administração Municipal, encaminhando cópia, dentro deste prazo, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, contendo, entre outras informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive as de longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito;

II – mediadas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado, quando for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com entidades oficiais, ou privadas, e informações sobre sua execução física e financeira;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado das obras e serviços em execução;

VI – situação dos servidores do Município, especificando quantidade, o custo e lotação;

VII – projetos de lei de sua iniciativa, em curso na Câmara Municipal. [\(Alteração do número do artigo da Seção VI, que antes era o n° 51, feita pela Emenda Modificativa n° 21\)](#)

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 53 - A Administração Pública Municipal compreende a administração integrada pelas Secretárias Municipais e outros órgão públicos de natureza equivalente e a Administração Indireta integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas,

sociedade de economia mista e outros órgãos dotados de personalidade jurídica própria obedecendo ambas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como os seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas do Município são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, inexistindo limite de concurso público para o servidor municipal em atividade;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas de títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor municipal o direito:

- a) a livre associação sindical, observado o disposto no art.

8º da Constituição da República;

- b) a greve, direito este a ser exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal; [\(Emenda Aditiva nº 23, de 24 de novembro de 2010, acrescenta as alíneas a\) e b\), do inciso VI, do art. 53\).](#)

VII – contratação de pessoas por tempo determinado, na forma que a lei estabelecer, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecidas as seguintes normas:

- a) o contrato de trabalho do pessoal temporário terá remuneração específica, no âmbito de cada órgão ou entidade, não podendo exceder, em qualquer hipótese, a 24 meses, prorrogável por igual período;
- b) a recontração, esgotado o prazo máximo previsto na alínea “a” deste inciso somente poderá ocorrer após 24 meses do termino do contrato anterior.

VIII – previsão, por lei, de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência, mantidos os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:

- a) será reservado, por ocasião dos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, o percentual de três por cento e o mínimo de uma vaga,

para provimento por pessoa portadora de deficiência, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;

- b) a lei determinará a criação de órgãos específicos, que permitam ao deficiente o seu ajustamento à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento, acompanhamento profissional e readaptação funcional;
- c) será garantida às pessoas portadoras de deficiências a participação em concurso público, através de adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio;

VII – contratação de pessoa por tempo determinado, na forma que a lei estabelecer, para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo os contratos superarem o limite de um ano, vedada qualquer recontração;

VIII – extensão da proibição de acumular cargos, empregos e funções, abrangendo autarquias públicas, sociedades de economia mista e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público;

IX – vedação da participação de servidores da administração pública direta ou indireta no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive dívidas ativa sob qualquer título, bem como os lucros;

X – Regulamenta, por ato do Poder Executivo, a utilização na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos, marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda quando não forem os oficiais do Município, desde que estas sejam provenientes de concessão estabelecidas na forma da Lei; *(Redação dada pela Proposta de Emenda Substitutiva nº 001, de 12 de julho de 2010)*

XI – pagamento pelo Município, com juros e correção monetária, dos valores atrasados devidos, a qualquer título, aos seus servidores;
XII – a revisão geral da remuneração dos servidores municipais far-se-á sempre na mesma data;

XIII – nenhum servidor municipal perceberá remuneração superior à recebida em espécie, pelo Prefeito, cabendo à lei municipal estabelecer a relação de valores entre a maior e menor remuneração;

XIV – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos do Poder Executivo, assegurando-se aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou dos dois Poderes do Município;

XV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração do servidor municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XVI – os vencimentos dos servidores municipais são irredutíveis e sujeitos aos impostos

legais, inclusive a remuneração paga ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando havendo compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos;

XVIII – a proibição de acumular estende-se a empregos funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia, fundação pública;

XXI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsídios das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII – é obrigatória, para todos os órgãos ou pessoas que recebam valores ou dinheiro do Município, a prestação de contas de sua utilização;

XXIII – a publicidade dos atos legislativos e administrativos é obrigatória, para que tenham vigência e eficácia, devendo ser publicadas;

- a) em local bem visível da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal, podendo ser resumida nos casos de atos não normativos;
- b) no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, pelo menos por três vezes quando se tratar de edital de concorrência pública, podendo ser resumida;

XXIV – é obrigatório o fornecimento, no prazo de quinze dias e independentemente do pagamento de taxa, de certidões para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

XXV – os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor municipal não ser ao computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XXVI – ressalvados os casos especificados, as obras, serviços, compras e alienações do Município serão contratos mediante processo de licitação pública, nos termos da legislação federal;

XXVII – ao servidor do Município em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou

distrital, ficará afastado de seu cargos, emprego ou função;

- b) investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicado a norma do inciso anterior;
- d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

XXVIII – todos os bens municipais serão cadastrados com a identificação respectiva e conservados, adequadamente, conforme disposto em regulamento;

XXIX – no que não conflitar com a legislação federal, a alienação de bens municipais será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- a) quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- 1 - doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de revogação, sob a pena de nulidade do ato;
 - 2 – permuta;
- b) quando móveis, dependerá de licitação, que será dispensada nos seguintes casos:
- 1 – doação, admissível exclusivamente para fins de interesse social;
 - 2 – permuta;
 - 3 – ações, que serão vendidas em Bolsa de Valores;
- c) o Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;
- d) a venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para

edificação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa; (Redação da alínea d), do inciso XXIX, dada pela Emenda nº 24)

- e) a autorização para venda de bens inservíveis será concedida de maneira genérica, pela fixação do procedimento a ser seguido em cada caso;

XXX – a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa;

XXXI – o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, obedecidas as seguintes normas:

- a) a concessão de bens de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante concorrência e contrato, dispensada aquela quando o concessionário for entidade pública ou órgão de administração descentralizada;
- b) se a concessão recair em bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades culturais e turísticas e mediante autorização legislativa;
- c) a permissão será deferida a título precário por decreto, mediante licitação;

d) a autorização será dada para fins determinado e transitórios, sob a forma de portaria.

XXXII – a execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas, podendo ser diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades descentralizada e indiretamente por terceiros, mediante licitação;

XXXIII – a permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor, pretendente, e a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato precedido de concorrência, excetuada a delegação de serviços a entidade de administração pública centralizada ou descentralizada;

XXXIV – os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

XXXV – o Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

XXXVI – as tarifas dos serviços públicos e de utilidade deverão ser

fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração; XXXVII – nas licitações para aquisição de material de consumo, máquinas e veículos, deverá participar a empresa local, exceto se não existir o produto no Município.

§ 1º - A não observância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei, quando for o caso.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, à indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º - Os concursos públicos realizar-se-ão exclusivamente no período de domingo a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

§ 6º - Os pontos correspondentes aos títulos, quando o concurso público for de provas e títulos, não

poderão exceder de vinte e cinco por cento dos pontos correspondentes às provas.

§ 7º - É vedada a utilização, sob qualquer forma, de recursos das entidades da administração pública indireta, autárquica, e fundacional, no pagamento de despesas referentes a serviços não vinculados diretamente às atividades institucionais da entidade, devendo também ser observado o seguinte:

I – a vedação aplica-se às hipóteses de contratação de pessoa, mesmo sem vínculo empregatício, realização de obras e aquisição de materiais e equipamentos não destinados à utilização pela entidade respectiva;

II – sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os administradores das entidades ficarão pessoal e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento financeiro, em valores atualizados, das quantias aplicadas indevidamente. [\(Redação do art. 53 dada pela Emenda nº 22\)](#)

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 54 - O regime jurídico dos servidores do Município é o de Direito Público Administrativo, obedecidos os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado de Pernambuco e desta Lei Orgânica.

§ 1º - São deveres desses servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores à aplicação de medidas administrativas, civis ou penais, na forma da lei:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – discrição;

IV – urbanidade;

V – lealdade;

VI – obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII – observância às normas legais e regulamentares;

VIII – levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX – zelar pela economia e conservação dos bens e do material que lhe for confiado;

X – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

XI – atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões requeridas para de defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

§ 2º - São direitos desses servidores:

I – salário mínimo com reajustes periódicos, que lhe preservem o poder aquisitivo, na forma da lei federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria a ser paga até trinta e um de dezembro de cada ano;

V – remuneração de trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário família para os seus dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, extensivo inclusive aos vigilantes;

IX – remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X – licença maternidade a servidora municipal, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias; [\(Redação do inciso X, dada pela Emenda nº 25\)](#)

XI – licença paternidade, nos termos lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [\(Redação do inciso XIV dada pela Emenda nº 30, de 14 de dezembro de 2001.\)](#)

XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – aposentadoria voluntária nos termos da Constituição Federal: [\(Redação do inciso XVI dada pela Emenda nº 30, de 14 de dezembro de 2001.\)](#)

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos

proporcionais ao tempo de serviço;
XVII – aposentadoria por invalidez permanente nos termos da Constituição Federal: [\(Redação do inciso XVII dada pela Emenda nº 30, de 14 de dezembro de 2001.\)](#)

- a) com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei federal;
- b) com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos;

XVIII – aposentadoria compulsória nos termos da Constituição Federal; [\(Redação do inciso XVIII dada pela Emenda nº 30, de 14 de dezembro de 2001.\)](#)

XIX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais que a remuneração normal;

XX – licença por um período de 120 (cento e vinte) dias, em caso de adoção e guarda quando a criança tiver entre 1 (um) ano e 4 quatro anos completos de idade. Sessenta (60) dias. Se a criança tiver entre quatro e oito anos completo de idade. Se a criança nascer deficiente o benefício será de um (1) ano, sendo devida também em caso de adoção e guarda de crianças deficientes pelos seguintes períodos: Cento e oitenta (180) dias se a criança tiver até quatro (4) anos completo de idade, noventa (90) dias se a criança tiver entre quatro (4) e oito (8) anos completo

de idade; [\(Redação do inciso XX, dada pela Emenda nº 26\)](#)

XXI – adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço efetivamente prestado em órgãos ou entidades do Governo Municipal; [\(Redação do inciso XXI dada pela Emenda nº 29, de 14 de dezembro de 2001.\)](#)

XXII – licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município na forma da lei;

XXIII – [\(Inciso suprimido pela Emenda Supressiva nº 32, de 14 de dezembro de 2001.\)](#)

XXIV – [\(Inciso suprimido pela Emenda Supressiva nº 32, de 14 de dezembro de 2001.\)](#)

XXV – [\(Inciso suprimido pela Emenda Supressiva nº 32, de 14 de dezembro de 2001.\)](#)

XXVI – [\(Inciso suprimido pela Emenda Supressiva nº 32, de 14 de dezembro de 2001.\)](#)

XXVII – estabilidade após três (3) anos de efetivo exercício, quando nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público; [\(Redação do inciso XXVII dada pela Emenda nº 28\)](#)

XXVIII – direito a afastar-se do cargo, emprego ou função e a optar pela sua remuneração, quando investido no mandato de Prefeito;

XXIX – revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos

servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

XXXI – valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XXXIII – pensão por morte aos seus dependentes na forma da lei;

XXXIV – participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativo de previdência social;

XXXV – contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição a Previdência Social na atividade privada e no serviço público; *(Redação do inciso XXXV dada pela Emenda nº 31)*

XXXVI – contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XXXVIII – direito do(a) parceiro(a), homossexual a pensão (em caso de falecimento), de acordo com a legislação vigente no país. *(Inciso XXXVIII acrescentado pela Emenda nº 27)*

CAPÍTULO III

DA RECEITA MUNICIPAL

SESSÃO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 55 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana, podendo ser progressivo no tempo para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos da lei;
- b) transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar federal, não compreendidos no art. 155, 1 “B” da Constituição da República;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - O Imposto previsto no inciso I, b:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 56 - Sem prejuízo de outra garantia assegurada ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem

em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

III – cobrar títulos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os tenha instituído ou aumentado;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados em leis;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação da alínea “a” do inciso VI é extensiva às autarquias

e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações da alínea “a” do inciso VI e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, somente poderá ser concedida através de lei específica, de iniciativa do respectivo Poder Executivo.

§ 5º - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 57 - A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de

cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.

Art. 58 - Os detentores de créditos junto ao Município inclusive os tributários, quando do seu recebimento, farão jus à atualização monetária aplicável aos débitos tributários.

SEÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS

TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 59 - Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da união sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos que pagar a qualquer título;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em seu território.

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – parcela dos vinte e cinco por cento, destinados aos Municípios, do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviço de transporte

interestadual e intermunicipal e de comunicação.

V – parcela do Fundo de Participação dos municípios.

SEÇÃO III

DAS TARIFAS MUNICIPAIS

Art. 60 - A utilização dos bens e serviços municipais, de natureza industrial ou comercial, dar-se-á mediante o pagamento, pelo usuário, de tarifas fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, que cubram os seus custos e possibilitem as manutenções e expansão.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 61 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria dos seus serviços, obedecidos os seguintes princípios:

I – garantia da efetiva participação do povo em todas as fases do processo de planejamento e do acompanhamento da execução das obras e serviços públicos;

II – respeito rigoroso às vocações econômicas, à cultura e ao equilíbrio ecológico no Município;

III – distribuição proporcionalmente igualitária das

obras e serviços municipais entre a zona urbana e a zona rural;

IV – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

V – amplo acesso da população às informações sobre todos os aspectos da Administração Municipal.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO

Art. 62 - O CONDEMU – Conselho de Desenvolvimento Municipal – é um órgão autônomo, auxiliar do Poder Executivo e formado pelas lideranças dos diversos segmentos sociais, representativos de toda a comunidade do Município.

§ 1º - Farão parte do CONDEMU os representantes de um mínimo de cem pessoas, mediante solicitação ao Poder executivo, subscrita por seus integrantes ao lado dos respectivos endereços e número dos títulos eleitorais.

§ 2º - Os membros do CONDEMU são eleitos e formalmente indicados por suas entidades e nomeados por ato do Prefeito para um mandato de dois anos, permitida a recondução, sendo natos:

I – os dirigentes ou autoridades dos órgãos e entidades oficiais sediadas no Município;

II – os Vereadores e Secretários Municipais.

§ 3º - A participação no CONDEMU não será remunerada,

sendo considerada serviço público relevante.

§ 4º - São as seguintes as principais atribuições do CONDEMU:

I – participar da elaboração e do acompanhamento da execução do Plano Diretor do Município, na forma disposto nesta Lei Orgânica;

II – definir as diretrizes e as prioridades dos projetos de lei referentes às diretrizes orçamentárias, planos plurianuais e orçamentos anuais;

III – apoiar o Poder Executivo na gestão da coisa pública, inclusive na captação de recursos adicionais para o desenvolvimento de projetos de interesse social.

§ 5º - Os trabalhos do CONDEMU serão dirigidos pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo, eleitos em Assembléia Geral Extraordinária para um mandato de dois anos permitida a recondução;

§ 6º - Os membros do CONDEMU elaborarão o competente Regimento Interno, estabelecendo as normas de organização e funcionamento do órgão, obedecidos os princípios desta Lei Orgânica.

§ 7º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao melhor funcionamento do CONDEMU.

SEÇÃO III

DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 63 - Os órgãos e entidades da administração municipal

desenvolverão suas atividades de forma planejada e coordenada, consoante às diretrizes e prioridades definidas pelo CONDEMU – Conselho de Desenvolvimento Municipal e estabelecidas no Plano Diretor Municipal.

Art. 64 - O Plano Diretor Municipal será elaborado, com ativa participação das comunidades, para um período de quatro anos e aprovado pela Câmara Municipal até o final do primeiro ano do mandato do Prefeito e compreenderá:

I – caracterização sucinta, por região administrativa, dos problemas sociais e indicação das recomendações para sua solução;

II – descrição das potencialidades da economia do Município e indicação das ações visando à sua dinamização;

III – estabelecimento, obedecidas as diretrizes gerais da União e do Estado, da política de desenvolvimento urbano do Município, explicitando as ações e normas que possam assegurar:

- a) o crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo o território municipal;
- b) distribuição mais equilibrada de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;
- c) criação de áreas a proteger de especial interesse urbanístico, social,

- ambiental, cultural, artístico e de utilização pelo público;
- d) utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais;
 - e) a reserva de áreas para a expansão urbana equilibrada;
 - f) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;
 - g) a preservação sanitária e ecológica do meio urbano através de educação ambiental, coleta e estação de tratamento do lixo, bem como coleta seletiva. Construção adequada dos espaços públicos (escolas, postos de saúde, prefeitura, praças) com rampas de acesso e corrimão, piso, adequação de telefonia pública (altura/brailer); *(Alínea g) alterada pela Emenda Modificativa, nº 33)*
 - h) o melhor acesso das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios, logradouros públicos e transportes coletivos.
- § 1º - Anualmente, o CONDEMU avaliará a execução do Plano Diretor Municipal e definirá:
- I – no mês de março, as diretrizes e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, que

deverão compor a lei de diretrizes orçamentárias;

II – no mês de julho, as metas deverão constar prioritariamente do plano plurianual e do orçamento anual.

§ 2º - O processo de elaboração, a cada quatro anos, do Plano Diretor Municipal assegurará ativa participação das entidades civis e grupos sociais organizados:

I – em nível de cada bairro, distrito ou povoado, que componha uma região administrativa do Município;

II – nos âmbitos das equipes técnicas e do CONDEMU.

§ 3º - Entende-se por região administrativa, para efeitos do disposto neste artigo, toda área territorial do Município habitada por pelo menos mil pessoas;

§ 4º - O processo de acompanhamento da execução do Plano Municipal compreenderá:

I – a prestação de informações prévias, à comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obras, quando for o caso, sobre custos e prazos de execução das obras e serviços;

II – a apresentação, ao CONDEMU, de relatórios trimestrais sobre a execução física e financeira as obras e serviços públicos.

§ 5º - Como instrumento básico de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor Municipal especificará as exigências que assegurem o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado

ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 6º - Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no Plano Diretor Municipal:

I – os terrenos desapropriados, na forma disposta no parágrafo anterior, serão destinados preferentemente à construção de moradias populares;

II – as terras públicas situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas ao assentamento de população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

SEÇÃO IV

DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO PLANO

PLURIANUAL E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 65 - Anualmente, na conformidade da legislação federal

e estadual e das diretrizes e prioridades do Plano Diretor do Município e do CONDEMU, o Poder Executivo encaminhará leis de sua iniciativa, estabelecido:

I – as diretrizes orçamentárias;

II – o plano plurianual;

III – o orçamento anual;

§ 1º - a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

I – orientações gerais sobre a elaboração da lei orçamentária anual;

II – metas e prioridades a serem incluídas no orçamento anual e as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, consoante o disposto no inciso I, do § 1º do art. 63;

III – alterações da legislação tributária e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, quando for o caso;

IV – autorização para o aumento da despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, quando decorrente de:

a) concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração;

b) criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras;

c) admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município.

§ 2º - O primeiro período legislativo não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A lei de plano plurianual estabelecerá, por cada região administrativa, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas:

I – de capital e outras delas decorrentes;

II – relativas aos programas de duração continuada.

§ 4º - a lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive instituída e mantida pelo Município, obedecido o disposto no inciso II do § 1º do art. 63;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto;

III – o orçamento da seguridade social, quando for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Município.

IV – demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, quando for o caso.

Art. 66 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvada a autorização para, nos termos da lei federal:

I – abertura de créditos suplementares;

II – realização de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 67 - O orçamento fiscal e o orçamento de investimento, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre as regiões administrativas do Município.

Art. 68 - Os projetos de leis relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual serão:

I – enviados à Câmara Municipal nos prazos fixados em lei complementar federal;

II – apreciados por uma comissão permanente da Câmara Municipal que, sem prejuízo de atuações das demais comissões, deliberará ainda sobre:

a) as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

b) planos e programas setoriais;

c) créditos adicionais.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem:

I – serão apresentados na comissão permanente e apreciados, na forma regimental; pelo Plenário da Câmara Municipal;

II – somente podem ser aprovados caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos

apenas os provenientes de anulação de despesa;

- c) sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos referidos neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - É da competência da comissão permanente exercer, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal, o acompanhamento e a fiscalização do orçamento anual e do plano plurianual.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda, ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 69 - São vedados:

- I – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
II – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III o a abertura de crédito suplementar ou especial se prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV – a realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VI – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento de ensino, como determinado no artigo 212 da Constituição da República e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o artigo 165 § 8º da Constituição da República;

VIII – a utilização, sem a autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinária somente será admitida para atender despesas impossíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 70 - os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia vinte de cada mês e na forma disposta na lei complementar federal.

Art. 71 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, especificando inclusive a dotação global destinada às subvenções sociais se houver calculada nos termos da lei, será entregue ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo e encaminhamento,

à Câmara municipal, da lei orçamentária anual.

Art. 72 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as associadas de economia mista.

Art. 73 - As operações de câmbio realizadas por órgãos e por entidades do Município obedecerão o disposto em lei complementar federal.

Art. 74 - Quando do seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do Município, sejam de qualquer natureza, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos critérios aplicáveis à atualização monetária dos créditos tributários, exigíveis pela respectiva entidade devedora.

Art. 75 - O Município deverá, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, elaborar planos plurianuais, que serão objetos de projetos de lei.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 76 - O Município, com o apoio do Estado e da União, observados os preceitos estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Pernambuco, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade da iniciativa com a justiça social, devendo para tanto:

I – planejar o desenvolvimento econômico, inserindo em seu Plano Diretor e implantando a sua execução, ações de:

- a) incentivo à agropecuária, à pequena e micro-empresa, estimulando em especial empresas novas absorvedoras de mão-de-obra local;
- b) apoio ao cooperativismo e as outras formas de associativismo de pequenos e médios produtores rurais e urbanos;
- c) melhoria e ampliação dos serviços de infra-estrutura de apoio às atividades

econômicas e na doação de uma política de desenvolvimento industrial, conforme dispuser o CONDEMU.

II – proteger o meio ambiente, especialmente:

- a) pelo combate à exaustão dos solos e à população ambiental, em qualquer das suas formas;
- b) pela proteção à fauna e à flora;
- c) pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas e para que elas se transfiram as localizadas em áreas urbanas;

III – incentivar o uso adequado dos recursos naturais e de difusão do conhecimento científico e tecnológico, através principalmente:

- a) do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino;
- b) do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;
- c) da outorga de concessões especiais às indústrias que utilizam matéria-prima existente no Município;
- d) da promoção e do desenvolvimento do turismo e da cultura; ([*Redação dada pela Emenda Aditiva n° 34*](#))

IV – reprimir o abuso do poder econômico, evitando a exploração dos pequenos e médios produtores e dos consumidores;

V – estabelecer e implantar política especial de desenvolvimento do turismo, a partir da revitalização do seu patrimônio natural, artístico e cultural.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 77 - O Município, com apoio do Estado e da União, adotará políticas agrícolas e fundiárias, visando propiciar:

I – diversificação agrícola;

II – o armazenamento da produção agrícola e pecuária;

III – o crédito, a assistência técnica e a extensão rural;

IV – a irrigação e a eletrificação rural;

V – a habitação para o trabalhador rural;

VI – o estímulo às cooperativas agropecuárias, às associações rurais, às entidades sindicais e à propriedade familiar, destinando-lhe uma dotação orçamentária específica e apoio através da distribuição de alimentos.

Art. 78 - O município poderá destinar terras de sua propriedade e domínio, para o cultivo de produtos alimentares ou culturas de subsistência, objetivando o abastecimento interno e beneficiando agricultores sem

terras, segundo forma e critério estabelecidos em lei.

Art. 79 - O Município não apoiará a concessão de benefícios ou incentivos creditício ou fiscal à exploração agrícola ou agroindustrial sob a forma de monocultura, ou que não destine para a produção de alimentos, pelo menos, dez por cento das terras.

Art. 80 - A política agrícola e fundiária será formulada e executada com a participação de todos os setores da produção, armazenamento e comercialização, e obrigatoriamente envolverá produtores e trabalhadores rurais.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 81 - A política de desenvolvimento urbano do Município obedecerá às diretrizes gerais fixadas em lei federal e terá por objetivos ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor Municipal.

§ 3º - O Município destinará, em seu orçamento anual, uma dotação específica, para a construção de

moradias populares, destinadas à população carente do Município.

Art. 82 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 83 - O Município cuidará para que os custos dos serviços urbanos, de sua responsabilidade, sejam adequadamente repartidos entre os usuários através de:

I - taxas efetivamente remuneratórias, quando for o caso de serviços de natureza essencialmente pública;

II - tarifas competitivas, quando for o caso de serviços de natureza industrial ou comercial, prestados diretamente ou através de concessão.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 84 - O desenvolvimento deve conciliar-se com a proteção ao

meio ambiente, obedecidos os seguintes critérios:

I - preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais;

II - conservação do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

III - proibição da alteração física, química ou biológica, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar da comunidade;

IV - controle dos agentes causadores de ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem estar e do sossego público (de acordo com a Constituição Federal complementada pela Lei Estadual n. 12.789 de 28 de abril de 2005);

Art. 85 - O Município assegurará participação comunitária no trato das questões ambientais e proporcionará meios para a formação da consciência ecológica da população.

§ 1º - A lei criará, no âmbito do CONDEMU, a Comissão Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, órgão deliberativo, controlador e fiscalizador de sua política, garantindo sua composição paritária, com a presença de representantes da comunidade do Poder Judiciário, do Ministério Público e órgãos oficiais encarregados da execução da política de proteção ao meio ambiente.

§ 2º - A lei disporá sobre a criação do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado a financiar projetos de recuperação e proteção ambiental.

Art. 86 - Compete ao Município, em consonância com a União e o Estado, nos termos da lei, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, especialmente os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e reprodução da fauna, bem como áreas de ocorrência de endemismos e bancos genéticos e as habitadas por organismos raros, vulneráveis, ameaçados ou em vias de extinção.

Art. 87 - Para assegurar a efetividade da obrigação definida no artigo anterior, incumbe, ao Município implantar processos permanentes de gestão ambiental, de conformidade com o estabelecido nas políticas e planos estaduais específicos.

Art. 88 - Fica vedado ao Município, na forma da lei, conceder qualquer benefício, incentivos fiscais, ou creditícios, às pessoas físicas ou jurídicas que, com sua atividade, poluam o meio ambiente.

Art. 89 - É dever do Município, com o apoio da União e do Estado, dos cidadãos e da sociedade, zelar pelo regime jurídico das águas, devendo a lei determinar:

I – o aproveitamento racional dos recursos hídricos para toda a sociedade;

II – sua proteção contra ações ou eventos que comprometam a utilização futura, bem como a integridade e renovabilidade física e ecológica do ciclo hidrológico.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 90 - A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução, à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário as ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. ([*Redação dada pela Emenda Modificativa nº 35*](#))

§ 1º - Para atingir esse objetivo, o Município com o apoio do Estado e da União, promoverá:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer, pautados no anseio popular; ([*Redação dada pela Emenda Modificativa nº 36*](#))

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, no que atine a legislação ambiental vigente nos âmbitos federal e estadual; ([*Redação dada pela Emenda Modificativa nº 36*](#))

III – oferta universal e igualitária de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação, garantindo a acessibilidade aos serviços de saúde aos portadores de

necessidades especiais assegurando o transporte necessário. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 36\)](#)

Art. 91 - O Município atuará integrado ao Sistema único de Saúde – SUS, cabendo-lhe o comando das ações em seu território e especialmente:

I – prestar assistência á saúde da população, com base no Plano Diretor Municipal e nas diretrizes do Plano Estadual de Saúde;

II – instituir e operar, na forma da lei, o Fundo Municipal de Saúde, com base nas propostas orçamentárias do SUS e financiado com recursos dos orçamentos do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social e outros;

III – implantar uma política de recursos humanos para o setor de acordo com as políticas nacional e estadual;

IV – implementar o sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

V – acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

VI – executar ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador, propiciando a extensão progressiva do saneamento básico, das ações de saúde e do meio ambiente conforme metas estabelecidas no Plano Diretor Urbano. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 37\)](#)

VII – organizar Distritos Sanitários com a locação de recursos e

práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

§ 1º - os limites do Distrito Sanitário, referidos no inciso VII deste artigo, constarão do Plano Diretor Municipal e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) descrição da clientela;

c) resolatividade dos serviços à disposição da população;

§ 2º - A lei disporá sobre controle, a fiscalização, o processamento do lixo e os resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais.

Art. 92 - Ficam criadas, no âmbito do CONDEMU, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, contará com ampla representação da comunidade e objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da Política de Saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto por representantes do Poder Executivo, de entidades populares e prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, que terá poder decisório devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento, no âmbito do CONDEMU. [\(Redação](#)

[dada pela Emenda Modificativa n° 38\)](#)

Art. 93 - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar, do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores e deficientes. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva n° 39\)](#)

Parágrafo Único – É vetada a destinação de recurso auxílio ou subvenção as instituições privadas com fins lucrativos. [\(Redação dada pela Emenda Aditiva n° 40, de XXX, conforme o art. 199 da CF/88.\)](#)

Art. 94 - O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 95 - A gestão do Sistema Único de Saúde no município poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação;

§ 1º - as atividades dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combates às endemias são regulamentadas as formas da lei;

§ 2º - os agentes comunitários de saúde e os agentes de combates às

endemias, somente poderão ser contratados diretamente pelo Município na forma do caput do artigo 95;

§ 3º - os profissionais que na data de 14 de fevereiro de 2006 e a qualquer e a qualquer título desempenharam as atividades de agentes comunitários de saúde ou agentes de combate às endemias na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público ao qual se refere o *caput* do art. 95, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuada pelo Município ou outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração municipal; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva n° 41, de XXX, adequação a Lei Federal n° 11.350.\)](#)

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 96 - A educação, direito de todos e dever do município e da família, cujas prioridades residirão no ensino fundamental e no pré-escolar, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único – compete ao município elaborar o Plano Municipal de Educação respeitada às diretrizes e normas gerais

estabelecidas pelo Plano Nacional e estadual de educação, com fixação de prioridades e metas para o setor; [*\(Redação dada pela Emenda Aditiva n° 42\)*](#)

Art. 97 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo poder público municipal; [*\(Redação dada pela Emenda Aditiva n° 43\)*](#)

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições educacionais mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino público em todos os níveis e escolas municipais, respeitando-se a classe do alunado, desobrigando-o do uso de fardamento ou compra de material não didático;

VII – garantia do padrão de qualidade do ensino, sendo o Poder Executivo obrigado a promover cursos anuais de aperfeiçoamento profissional e de atualização para o professorado. [*\(Redação dada pela Emenda Modificativa n° 44\)*](#)

VIII – garantia de pleno exercício dos direitos culturais com acesso as

fontes da cultura regional e apoio a difusão e as manifestações culturais; [*\(Redação dada pela Emenda Aditiva n° 45\)*](#)

IX – atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município; [*\(Redação dada pela Emenda Aditiva n° 45\)*](#)

X – informação sobre as condições do ambiente, visando a preservação dos recursos naturais; [*\(Redação dada pela Emenda Aditiva n° 45\)*](#)

XI – erradicação do analfabetismo incluindo programa especial de alfabetização do idoso; [*\(Redação dada pela Emenda Aditiva n° 45\)*](#)

§ 1º - O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino pré-escolar e fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde, com a construção inclusive de uma casa para os estudantes da zona rural do Município. [*\(Redação dada pela Emenda Aditiva n° 46\)*](#)

§ 2º - A gratuidade do ensino público implica total isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza; [*\(Redação dada pela Emenda Modificativa n° 47\)*](#)

§ 3º - A gestão democrática do ensino será consolidada mediante:

I – criação do Conselho Escolar em cada unidade de ensino do Município, formado por membros eleitos entre professores,

funcionários efetivos, estudantes e pais de alunos. ([Redação dada pela Emenda Aditiva nº 48](#))

II – eleição de Diretor pelo corpo de professores, estudantes, funcionários efetivos, no âmbito de cada unidade de ensino, para um mandato de 2 (dois) anos permitida a reeleição para um segundo mandato, desde que se afaste do cargo 6 (seis) meses antes do pleito, através de uma lista tríplice que será enviada ao Executivo que será escolhido para o mesmo um nome dentre os apresentados; ([Redação dada pela Emenda Modificativa nº 49](#))

§ 4º - O Conselho Escolar tem como principal atribuição participar do planejamento da unidade escolar, cabendo ao Diretor da Escola a obrigação de proceder sua instalação sob pena de responsabilidade perante o Estatuto do Magistério; ([Redação dada pela Emenda Aditiva nº 50](#))

§ 5º - Fica criada a Comissão Municipal de Educação, integrante do CONDEMU, cujos membros são eleitos entre os componentes dos Conselhos Escolares, com o objetivo de participar ativamente sobre a aplicação dos recursos destinados à educação.

Art. 98 - O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado e a União, o seu sistema educacional, que enfatizará:

I – o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade apropriada, progressivamente, em tempo

integral, através do Ensino Supletivo; ([Redação dada pela Emenda Aditiva nº 51](#))

II – a educação infantil em creches, atendendo crianças de zero a quatro anos e na pré-escola alcançando as crianças de quatro a seis anos, inclusive os portadores de deficiências; ([Redação dada pela Emenda Aditiva nº 51](#))

III – a assistência médica, odontológica, psicológica, oftalmológica e alimentar ao educando das creches da pré-escola do ensino fundamental, respeitando-se a jornada destinada às atividades pedagógicas; ([Redação dada pela Emenda Aditiva nº 51](#))

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando independentemente de idade, garantindo o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos em termos de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualidade docente, propiciando inclusive carteira estudantil;

V – manutenção de serviços de supervisão educacional exercidos por professores com habilitação específica, obtida em curso superior de graduação ou de pós-graduação, ocorrendo para tanto uma seleção interna; ([Redação dada pela Emenda Aditiva nº 51](#))

§ 1º - Serão denominados de Centro de Educação Infantil os estabelecimentos onde funcionarão creches e o ensino pré-escolar.

§ 2º - É obrigatória a escolarização dos seis aos dezesseis anos, ficando os pais ou responsáveis pelo

educando responsabilizados, na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma.

§ 3º - Caberá ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino básico e proceder à chamada anual, zelando pela frequência à escola.

Art. 99 - Será obrigatória a construção de escola de 1º Grau Menor em conjuntos habitacionais com mais de duzentas e cinquenta moradias, e de escolas de 1º Grau Maior e 2º Grau, em áreas com mais de quatrocentas residências.

Art. 100 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, a receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – A lei definirá percentual mínimo da receita prevista no caput deste artigo, a ser aplicado na educação de pessoas portadoras de deficiência e na educação de jovens e adultos.

Art. 101 - Deverão constar dos currículos, nas redes oficial e particular do Município, história da Vitória de Santo Antão, direitos humanos, educação ambiental, educação sexual, direito e deveres do consumidor, educação de trânsito, prevenção ao uso de tóxicos e estudo bíblico, história indígena e afro-brasileira e música, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO III

DA CULTURA

(Redação dada pela Emenda nº 52, que desmembrou deste Capítulo “O DESPORTO”, o qual será o CAPÍTULO IV, ficando alterada a numeração dos CAPÍTULOS seguintes.)

Art. 102 - O Município garantirá a todos o acesso às fontes da cultura e apoiará a sua difusão.

§ 1º - As ciências, as artes e as letras são livres.

§ 2º - As disposições sobre datas comemorativas do Município serão designadas em lei.

§ 3º - O Município promoverá instalação de espaços culturais na sede e nos distritos, sendo obrigatória a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo critérios determinados em lei.

§ 4º - Constará obrigatoriamente em emissora de rádio local, ou qualquer outra semelhante, espaço para divulgação do processo social da cultura.

§ 5º - No Plano Diretor Municipal constará dispositivo que assegure o dever de constar em todos os edifícios ou praças públicas, com área igual ou superior a quinhentos metros quadrados, obra de arte, escultural, mural ou relevo escultórico, dando-lhe preferência a autor da Vitória de Santo Antão.

Art. 103 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à entidade, à ação, à memória dos

diferentes grupos formadores a comunidade, nos quais se incluem:

I – as formas expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestação artístico-cultural;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, de acordo com a legislação específica;

§ 2º - Cabem ao Município, na forma da lei, a gestão da documentação municipal e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitam.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento dos bens e valores culturais.

I – incentivo para produção e conhecimento dos bens e valores culturais e a participação da comunidade nesse processo; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 53\)](#)

II – a forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do município, e a participação da comunidade nesse processo;

[\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 53\)](#)

III – o processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 53\)](#)

IV – afixação de datas comemorativas de significação cultural para os diferentes segmentos étnicos nacionais; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 53\)](#)

V – as iniciativas para a proteção do patrimônio histórico e cultural; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 53\)](#)

VI – que em todos os edifícios ou praças públicas com área igual ou superior a 500m², contenha obra de arte, escultural, mural ou relevo escultórico, dando-lhe preferência a autor da Vitória de Santo Antão; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 53\)](#)

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 104 - O Município estimulará o desenvolvimento e manutenção das sociedades e instituições de caráter cívico e cultural, as práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer e contemplativas, atendendo a todas as faixas de trabalhadores e estudantes, observando:

I – autonomia das instituições e sociedades de caráter cívico e cultural, das associações desportivas e entidades dirigente do desportos, quando à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos orçamentários para a manutenção e desenvolvimento do Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão, incluindo outras Instituições de caráter cultural relevante no Município; [\(Redação dada pela Emenda Aditiva n° 54\)](#)

III - todo cidadão é um agente cultural e o poder público incentivará de forma democrática diferentes tipos de manifestação cultural; [\(Redação dada pela Emenda Modificativa n° 55\)](#)

IV - as ciências, as artes e as letras são livres; [\(Redação dada pela Emenda Modificativa n° 55\)](#)

V - constará obrigatoriamente nas emissoras de rádio, tv, jornais ou qualquer outro meio de comunicação do Município espaço para divulgação do processo sociocultural; [\(Redação dada pela Emenda Modificativa n° 55\)](#)

VI - o município instituirá e manterá programa de incentivos à leitura a pesquisa científica, às manifestações culturais e artísticas, e promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, nos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular;

CAPÍTULO IV

DO DESPORTO E LAZER

[\(Redação dada pela Emenda Modificativa n° 56\)](#)

Art. 105 – É dever do Município apoiar e incentivar com base nos fundamentos da Educação Física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão;

I – tratamento diferenciado entre os desportos profissional e amador;

Art. 106 - O município, na forma da lei promoverá programas esportivos destinados aos portadores de deficiência física cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critério definido em lei;

Art. 107 - o município destinará recursos orçamentários para incentivar;

I – a prática da educação física como premissa educacional;

II – construção e manutenção de instalações desportivas comunitárias para as práticas esportivas, recreativas e de lazer;

III – tratamento diferenciado entre os desportos profissional e amador

Art. 108 - o poder municipal objetivando a integração social, manterá e regulamentará na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo da recreação e do lazer em áreas de propriedade municipal;

Art. 109 - as empresas que se instalarem no município e que tenham mais de 200 empregados devem manter área específica e adequada a atividades sócio-desportiva e de lazer para seus funcionários, sendo essas próprias ou conveniadas;

Art. 110 - a educação física é considerada disciplina curricular obrigatória na rede privada e pública de ensino do município;

Art. 111 - os estabelecimentos públicos e privados de ensino deverão reservar horários e espaços para a prática de atividades físicas, utilizando o material adequado e recursos humanos qualificados;

Art. 112 - nenhuma escola poderá ser construída pelo poder público ou pela iniciativa privada sem área destinada a prática da educação física compatível com número de alunos;

CAPÍTULO V

DO TURISMO

(Redação dada pela Emenda nº 57, que criou o CAPÍTULO DE TURISMO.)

Art. 113 - O Município promoverá e incentivará o Turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural do Município, assegurando sempre respeito ao meio ambiente, as paisagens notáveis e a cultura local.

§ 1º - O município considera o Turismo atividade essencial e definirá políticas com o objetivo de proporcionar condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento.

§ 2º - O incremento do Turismo social e popular receberá atenção especial.

Art. 114 - Para assegurar o desenvolvimento na vocação turística do Município o Poder Público promoverá:

I – a criação do Conselho Municipal do Turismo que terá caráter consultivo, salvo quando a lei lhe atribuir competência deliberativa, normativa e fiscalizadora;

II – implantação de infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades turísticas, observadas as estratégias de ação definidas;

III – incentivo à formação de pessoal especializado para o setor turístico, com cadastramento dos guias de turismo e dos profissionais e entidades relacionadas com o setor;

IV – o fomento ao intercâmbio permanente com outras regiões;

V – a proteção e a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VI – elaboração do calendário anual de eventos de interesse turístico;

VII – incentivo e apoio a produção artesanal e as tradições culturais e folclóricas da região;

VIII – promoção e apoio a realização de feiras, exposições e outros eventos, com prioridade para os projetos que utilizem e

preservem os valores artísticos populares, bem como a realização de campanhas promocionais que concorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município;

Art. 115 - O Município poderá celebrar convênios:

I – com entidades do setor privado para promover a recuperação e a conservação de monumentos, obras de arte, logradouros de interesse turístico, instituindo inclusive áreas turísticas, de acordo com o Plano Diretor Urbano;

II – com o Instituto Histórico e Geográfico da Vitória, demais entidades e órgãos competentes para a utilização das estruturas históricas da cidade, em atividade de caráter turística e cultural;

Art. 116 - O Município poderá criar em seu território condições que facilitem a participação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência à prática do turismo.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 117 - O Município assegurará proteção especial:

I – à família, célula-mãe da sociedade;

II – à criança e ao adolescente, seu patrimônio maior;

III – ao idoso, fonte perene de difusão da experiência;

Art. 118 - Com apoio da União, do Estado e da sociedade, o Município desenvolverá programas especiais destinados:

I – às mães necessitadas, inclusive estimulando e oferecendo condições às práticas de aleitamento;

II – às crianças e adolescentes abandonadas, inclusive assegurando-lhes a integração social, a boa saúde, a educação básica e a formação profissional adequada;

III – aos idosos economicamente desfavorecidos, inclusive cuidando particularmente de:

a) oferecer-lhes assistência ocupacional, alimentar, habitacional, médica, odontológica e hospitalar;

b) garantir-lhes a gratuidade do uso dos transportes coletivos urbanos, a partir dos sessenta e cinco anos de idade.

Art. 119 - Dentro do CONDEMU será criado, para atuar integradamente com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão Municipal da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador de política de atendimento à infância e a juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes do CONDEMU.

§ 1º - O Regimento Interno do CONDEMU disporá da organização, composição e funcionamento da Comissão de Criança e do Adolescente,

garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos Públicos, encarregados da execução da política social e educacional relacionada à infância e à juventude, assim como, em igual número, de representantes de organizações populares.

§ 2º - A lei disporá sobre o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que mobilizará recursos de orçamento Municipal, das transferências estaduais e federais, e de outras fontes.

§ 3º - Para atendimento e desenvolvimento dos programas e ações referentes à criança e ao adolescente, o município aplicará anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento do seu orçamento, visando atender crianças e adolescentes:

I – em situação de risco ou envolvidas em atos infracionais;

II – portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais;

III – dependentes de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - O Município desenvolverá programas destinados aos meninos e meninas de rua, garantindo-lhes educação, saúde e formação adequada à sua reinserção no processo comunitário e social.

§ 5º - O Município prestará assistência jurídica gratuita às crianças e adolescentes necessitados.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 120 - Considerando o homem como destinatário das ações governamentais, o Município proverá para que lhe sejam assegurados os direitos e as garantias estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei orgânica.

Art. 121 - Dentro do CONDEMU será criada a Conselho de Defesa do Cidadão e dos Direitos da Mulher vítima de violência e os Poderes do Município garantirão o seu funcionamento, com o apoio da comunidade.

§ 1º – A Conselho de Defesa do Cidadão terá como atribuições principais adotar providências junto aos setores e órgãos competentes, com o fim de assegurar:

I – ao município;

a) a inviolabilidade, do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos consagrados no artigo 5º da Constituição da República;

b) pleno acesso aos seus direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência e à assistência social, na conformidade da legislação vigente;

c) seu direito à informação nos órgãos públicos e à participação no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços municipais, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

II – ao trabalhador urbano ou rural, os direitos estabelecidos no artigo 7º da Constituição da República;

III – ao servidor público municipal, os direitos estabelecidos no artigo 53º, § 2º.

§ 2º - O Poder Executivo destinará e organizará área adequada, com condições sanitárias de estacionamento, onde o fornecedor grossista possa comercializar seus produtos.

§ 3º - A lei disporá sobre a prestação de assistência jurídica gratuita pelo Município ao consumidor, na defesa de seus direitos;

§ 4º - Perderá a licença de funcionamento o estabelecimento comercial ou industrial que, comprovadamente, exigir atestado de esterilidade ou fizer qualquer discriminação em desacordo com a lei.

§ 5º - A lei criará, no âmbito do CONDEMU, a comissão de defesa do Consumidor com a finalidade de garantir ao público preços justos, pesos e medidas corretos e boa qualidade dos bens e produtos oferecidos ao consumo, assegurando sua composição paritária, com a presença de representantes da comunidade, do Ministério Público e de outros órgãos oficiais específicos.

§ 6º - autorização para a construção, instalação e funcionamento de presídios de caráter regional, para abrigar apenados de outros municípios, que possam apresentar riscos a segurança dos munícipes,

deverá da anuência da população, obtida através de consulta ao povo cujo processo de realização será definido por ato do chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

(Redação dada pela Emenda nº 58, de XXXX, que cria o CAPÍTULO DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.)

Art. 122 - A Assistência Social é direito do cidadão cabendo ao município prestar assistência as crianças, aos adolescentes, as crianças em situação de rua desassistida de qualquer renda ou de benefício previdenciário, a maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes, independentemente de contribuição a seguridade social;

Art. 123 - O Município criará um Conselho Municipal de Assistência Social integrado por entidades representativas dos usuários, por representantes de entidades prestadoras de serviços assistenciais governamentais e não-governamentais responsável pela coordenação da assistência social no município;

Art. 124 - O Município poderá estabelecer convênios com entidades particulares e

comunitárias, reconhecidas de utilidade pública, que se dediquem ao trabalho assistencial com crianças, adolescentes, idosos e dependentes de entorpecentes ou drogas afins, subvencionando-as com amparo técnico e auxílio financeiro;

Art. 125 - O Município poderá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos na forma da lei;

PARÁGRAFO ÚNICO – A assistência jurídica integral incluirá a orientação preventiva e a conscientização dos direitos individuais e coletivos;

Art. 126 - o Poder Público incentivará as entidades não governamentais, sem fins lucrativos atuantes na política de amparo e bem estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei;

Art. 127 - criação e manutenção de Centros de Atendimentos Integral para as mulheres vítimas de violência doméstica na forma da lei;

Art. 128 - o Poder Público Municipal assegurará o cumprimento prioritário das legislações em vigor federal, estadual e municipal, no que se refere à pessoa com deficiência.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

(Redação dada pela Emenda nº 59, de XXXX, que cria o CAPÍTULO DO MEIO AMBIENTE.)

Art. 129 - Incumbe ao Município, em consonância com a União e o Estado, assegurar a todos o equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida da população.

§ 1º - Para assegurar a efetividade da obrigação definida no caput deste Artigo, cabe ao Poder Público implantar processo permanente de gestão ambiental, cuja expressão pratica se dará através da política municipal do meio ambiente aprovada por lei e com revisão periódica.

§ 2º - O Poder Público assegurará participação comunitária na administração das questões ambientais e proporcionará meios para a formação da consciência ecológica da população.

Art. 130 - A política municipal do meio ambiente, para garantir a qualidade ambiental propicia a vida, assegurará:

I – a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais, assim como a garantia do manejo adequado das espécies e dos ecos sistemas.

II – a definição dos espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, proibidas quaisquer alterações físicas, químicas ou biológicas que direta ou indiretamente, possam ser

nocivas à saúde, a segurança e ao bem estar da comunidade.

III – a exigência de relatório prévio de impacto ambiental para instalação de obras atividades e parcelamento do solo potencialmente causadores de degradação do meio ambiente.

IV – a promoção da educação ambiental da rede de ensino municipal de forma interada e multi disciplinar.

V – a implantação de soluções alternativas para a reciclagem do lixo urbano e a divulgação de métodos para o aproveitamento dos materiais recicláveis e biodegradáveis pela população.

Art. 131 - Os estabelecimentos que desenvolvem atividades industriais, hospitalares ou ligadas a área de saúde, farão a triagem do lixo, resultantes de suas atividades, separando os resíduo patogênicos e tóxicos do restante, sob fiscalização do Poder Público.

Art. 132 - As ruas e avenidas construídas e as que vierem a ser construídas deverão ser obrigatoriamente arborizadas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 133 - Não se dará nome de pessoa viva a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se erigirá monumento, nem ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, se dará designação

que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Art. 134 - São considerados estáveis no serviço público os servidores municipais que, à época da promulgação da Constituição Federal contavam, pelo menos, cinco anos de exercício continuado na função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será computado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior aos nomeados para cargos em comissão, ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 135 - As despesas do Município é estabelecida de acordo com a lei 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 136 - O Poder Executivo criará programas especiais de reflorestamento para a zona rural e de arborização para áreas urbanas e da periferia.

Art. 137 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Artigo 65 § IX, Inciso I e II da Constituição da República Federativa do Brasil, e a partir do exercício de 2003, o Município obedecerá as seguintes normas:

I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia cinco de outubro, do primeiro

exercício de cada Mandato e devolvido para sanção até o dia cinco de dezembro do mesmo ano;
II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia primeiro de agosto de cada ano, e devolvido para sanção até o dia trinta e um de agosto do mesmo ano;

III – o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia cinco de outubro de cada ano e devolvido para sanção até o dia cinco de dezembro do mesmo ano.

(Redação de todo o artigo 137 dada pelas Emendas nº 61 e nº 62, de 27 de junho de 2008)

Art. 138 - É facultado aos ônibus que circulam no sentido Sertão/Recife e vice-versa, o direito à parada regulamentar no Terminal Rodoviário local.

Art. 139 - Fica isenta dos tributos municipais durante os cinco primeiros anos de funcionamento a indústria implantada em área industrial que empregar no mínimo cem pessoas.

Art. 140 - O Poder Público Municipal assumirá os gastos de água, de saneamento básico e de energia elétrica, relativos às instituições filantrópicas, bem como a sua conservação física, de acordo com a lei n. 2.467 de 21 de Maio de 1993. *(Redação dada pela Emenda nº 63)*

Art. 141 - É considerado o dia do estudante a data de 11 de agosto, não havendo expediente nas unidades escolares do Município.

Art. 142 - O município recolherá e educará os menores abandonados;
§ 1º - O Município tem o dever de buscar auxílio junto a União e ao Estado para a prestação desse serviço público.

Art. 143 - Mediante solicitação das organizações populares legalmente constituídas no Município, com quarenta e oito horas de antecedência, o Poder Executivo autorizará, para encontros culturais e similares a cessão de prédios públicos.

Art. 144 - A partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, ficam expressamente revogadas as disposições de leis municipais que contrariem o disposto nesta Lei Magna Municipal ou assegurem direitos funcionais não especificados no § 2º do artigo 53.

Art. 145 - Fica proibido a cessão ou aluguel de prédio público para fins particulares, sem a prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 146 - Fica instituído o Dia do Comerciário na terceira segunda-feira do mês de outubro, não havendo expediente no comércio local.

Art. 147 - Terão aplicação imediata, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, as disposições contidas no artigo 40, no § 2º do artigo 53 e no inciso V do artigo 95.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica obrigado a adotar imediatamente as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, corrigindo as situações que estejam em

desacordo com as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 148 - Fica atribuída, ao cônjuge, genitor, genitora ou dependente declarado de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, que vier a falecer em pleno exercício do seu cargo, uma pensão no valor equivalente à sua remuneração mensal durante o período restante do mandato.

Art. 149 - Ao Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, que, no exercício do mandato, vier a necessitar de internamento hospitalar, em virtude de doença grave ou acidente, o Município custeará as despesas médicas devidamente comprovadas.

Art. 150 - O Poder Executivo providenciará para que seja publicada e distribuída edição popular desta Lei Orgânica.

**SALA DAS SESSÕES DA
ASSEMBLÉIA MUNICIPAL
CONSTITUINTE, EM 05 DE
ABRIL DE 1990**

**ANTONIO PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE**

**JOSÉ LUIZ FERRER DE
MORAIS
1º SECRETÁRIO**

**JOSÉ GERALDO GOMES DE
ARAÚJO
2º SECRETÁRIO**

**PEDRO JOSÉ CAVALCANTI
DE QUEIROZ
RELATOR**

**VEREADORES
CONSTITUINTES**

**AMARO NOGUEIRA ALVES
GILDO ALVES DA SILVA
LAELSON LEANDRO DE
LIMA**

**MARIA IARA PORTELA DA
CRUZ GOUVEIA**

**MARIANO TIMÓTEO DE LIRA
MANOEL CRISTOVÃO DE
SOUZA**

**OZIAS VALENTIM GOMES
SEVERINO FRANCISCO DE
ARRUDA**

**SEVERINO FERREIRA DA
SILVA**

Emenda nº 1 - substitutiva ao inciso II do Parágrafo 1 do Artigo 1 (Comissão);

Emenda nº 2 – modificativa altera a redação da letra C do inciso II do Artigo 2º (Fórum);

Emenda nº 3 – aditiva a letra D do inciso II do Artigo 2º (Relatoria);

Emenda nº 4 – altera a redação das letras C,F,G e H do inciso IX do Artigo 3º (Fórum);

Emenda nº 5 – modificativa altera a redação do inciso XII do Artigo 3º (Fórum);

Emenda nº 6 – altera a redação do inciso XVIII do Artigo 3º, “Lei 2315 de 5 de fevereiro de 1991” (Relatoria);

Emenda nº 7 – altera a redação do Artigo 6º, revoga a proposta de emenda a Lei Orgânica do Município promulgada pela Câmara em 23 de janeiro de 2006 (Relatoria);

Emenda nº 8 – altera a redação do Parágrafo 1º do Artigo 7º (Relatoria);

Emenda nº 9 – altera a redação do inciso I do Artigo 8º (de acordo com a emenda modificativa a Lei Orgânica do Município promulgada em 25 de janeiro de 2005) (Relatoria);

Emenda nº 10 – modificativa, altera a redação do Artigo 9º (de acordo com a proposta de emenda modificativa a LOM de 25 de janeiro de 2005) (Relatoria);

Emenda nº 11 – modificativa, altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 9º (Relatoria);

Emenda nº 12 – modificativa, altera dos incisos X e XX do Artigo 10 (de acordo com a emenda modificativa a Lei Orgânica do Município promulgada em 17 de maio de 2005) (Relatoria);

Emenda nº 13 – aditiva, acrescenta os incisos VII e VIII ao Artigo 11 (projeto de resolução 001/2000 da emenda que altera o Artigo 8º desse mesmo projeto) (Relatoria);

Emenda nº 14 – modificativa, altera a redação do Parágrafo 3º do Artigo 17 (proposta de emenda a LOM promulgada em 17 de maio de 2005) (Relatoria);

Emenda nº 15 – modificativa e supressiva, altera a redação do Artigo 21 e suprime os Parágrafos

1º, 2º, 3º e 4º deste Artigo. (Relatoria);

Emenda nº 16 – altera a redação do Artigo 22 (Relatoria);

Emenda nº 17 – modificativa altera a redação do Artigo 23 (proposta de emenda a LOM promulgada em 23 de janeiro de 2006) (Relatoria);

Emenda nº 18 – modificativa, dá nova redação ao Artigo 24 (Emenda Constitucional 25/2000 Constituição Federal) (Relatoria);

Emenda nº 19 – aditiva, acrescenta os Incisos X e XI ao Artigo 28 (Relatoria);

Emenda nº 20 – modificativa, altera a redação do Parágrafo 5º do Artigo 34 (Relatoria);

Emenda nº 21 – aditiva, acrescenta o capítulo da Procuradoria Geral do Município e passa a ser a secção V do Capítulo II do Poder Executivo em substituição ao Capítulo da Transição Administrativa que passará a ser a secção VI ocorrendo alteração nos artigos correspondentes a esta secção; (Relatoria);

Emenda nº 22 – altera a redação do Artigo 52 (corresponde ao Artigo 53 da atual LO)

Emenda nº 23 – aditiva, acrescenta as alíneas “a” e “b” ao Inciso VI do Artigo 52 (atual 53 da nova LO), (proposta de emenda a LOM promulgada em 24 de novembro de 2000);

Emenda nº 24 – altera a redação da letra “d” do Inciso XXIX do Artigo 52 (atual 53), (Fórum);

Emenda nº 25 – modificativa, altera a redação Inciso X do Parágrafo 2º

do Artigo 53, (atual 54 da LO), (Relatoria);

Emenda nº 26 – modificativa, altera a redação do Inciso XX, do Parágrafo II, do Artigo 53 (atual 54), (Relatoria);

Emenda nº 27 – aditiva, acrescenta o Inciso XXXVIII ao Parágrafo II do Artigo 53 (atual 54), (Fórum/Relatoria);

Emenda nº 28 – modificativa, altera a redação do Inciso XXVII do Parágrafo II do Artigo 53 (atual 54), (Relatoria);

Emenda nº 29 – aditiva, ao Inciso XXI do Parágrafo II do Artigo 53 (atual 54), (proposta de emenda a LOM promulgada em 14 de dezembro de 2001), (Relatoria);

Emenda nº 30 – modificativa, altera a redação dos Incisos XIV, XVI, XVII e XVIII do Parágrafo II do Artigo 53 (atual 54) (proposta de emenda a LOM promulgada em 14 de dezembro de 2001) (Relatoria);

Emenda nº 31 – modificativa ao Inciso XXXV do Parágrafo II do Artigo 53 (atual 54), (Fórum);

Emenda nº 32 – supressiva, ficam revogados os Incisos XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXX, XXXII e XXXVII do Parágrafo II do Artigo 53 (atual 54), (proposta de emenda a LOM promulgada em 14 de dezembro de 2001);

Emenda nº 33 – modificativa, altera a redação da letra “g” do Inciso III do Artigo 63 (atual 64), (Fórum);

Emenda nº 34 – aditiva a letra “d” do Inciso III do Artigo 75 (atual 76) (Fórum);

Emenda nº 35 – modificativa, altera a redação do Artigo 89 (atual 90), (Fórum);

Emenda nº 36 – aditiva, ao Inciso I, e modificativa aos Incisos II e III Artigo 89 (atual 90), (Fórum);

Emenda nº 37 – aditiva ao Inciso VI do Artigo 90 (atual 91) (Fórum);

Emenda nº 38 – substitutiva ao Parágrafo II do Artigo 91 (atual 92), (Fórum);

Emenda nº 39 – aditiva ao Artigo 92 (atual 93), (Fórum);

Emenda nº 40 – aditiva, acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 92 (atual 93), (Parágrafo II do Artigo 199 da Constituição Federal) (Relatoria);

Emenda nº 41 – aditiva, acrescenta o Artigo 95 ao Capítulo da Saúde (adequação a lei federal 11.350), (Relatoria+Presidência);

Emenda nº 42 – aditiva, acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 93 (atual 96), (Fórum);

Emenda nº 43 – modificativa, modifica a redação do Inciso IV do Artigo 94 (atual 97), (Fórum);

Emenda nº 44 – modificativa, modifica a redação do Inciso VII o Artigo 94 (atual 97), (Fórum);

Emenda nº 45 – aditiva, acrescenta os Incisos VIII, XIX, X e XI ao Artigo 94 (atual 97) (Fórum);

Emenda nº 46 – aditiva, ao Parágrafo 1º do Artigo 94 (atual 97), (Fórum);

Emenda nº 47 – modificativa ao Parágrafo 2º do Artigo 94 (atual 97), (Fórum);

Emenda nº 48 – aditiva, ao Inciso I do Parágrafo 3º do Artigo 94 (atual 97), (Fórum);

Emenda nº 49 – modificativa, modifica a redação do Inciso II, do Parágrafo 3º do Artigo 94 (atual 97), (Relatoria);

Emenda nº 50 – aditiva, ao Parágrafo 4º do Artigo 94 (atual 97), (Fórum);

Emenda nº 51 – aditiva aos Incisos I, II, III e V do Artigo 95 (atual 98), (Fórum);

Emenda nº 52 – desmembra da Cultura o Capítulo do Desportos que passam a ter capítulos próprios (Cultura Capítulo III e Desporto e Lazer Capítulo IV do Título VI da Ordem Social); (Relatoria);

Emenda nº 53 – aditiva, acrescenta os Incisos I, II, III, IV, V e VI ao Parágrafo 3º do Artigo 100 (atual 103), (Relatoria);

Emenda nº 54 – aditiva, ao Inciso II do Artigo 101 (atual 104);

Emenda nº 55 – modificativa, modifica a redação dos Incisos III, IV e V do Artigo 101 (atual 103);

Emenda nº 56 – dá nova redação ao Capítulo de Desporto e Lazer, (Relatoria), (Fórum);

Emenda nº 57 – cria o Capítulo de Turismo, (Relatoria);

Emenda nº 58 – cria o Capítulo da Política e Assistência Social (Relatoria);

Emenda nº 59 – cria o Capítulo do Meio Ambiente, (Relatoria+Presidência);

Emenda nº 60 – supressiva, suprime os Artigos 108, 109, 111, 116, 119, 123, 126, 127 e aos

Parágrafos I e II e seus respectivos Incisos do Artigo 128 (Relatoria);

Emenda nº 61 – modificativa, modifica os Incisos I, II e III do Artigo 113 (atual 135) (Emenda Constitucional 22 Legislação Estadual) (Relatoria);

Emenda nº 62 – altera a redação dos Incisos I, II e III do Artigo 113 (atual 135).

Emenda nº 63 – regulamenta o Artigo 17 (atual 140), de acordo com a lei 2467 de 21 de maio de 1993 (Relatoria).

.....